



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0009661-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é peticionário ISAIAS RODRIGUES NEVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram parcialmente do pedido e, na parte conhecida, indeferiram**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.298

REVISÃO CRIMINAL nº 0009661-66.2024.8.26.0000

COMARCA: Mococa – 2ª Vara Judicial

PETICIONÁRIO: Isaías Rodrigues Neves de Oliveira

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

Isaías Rodrigues Neves de Oliveira foi condenado a sete anos e seis meses de reclusão por tráfico de drogas, com base no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. A pena foi reduzida para cinco anos em recurso de apelação. A defesa ingressou com pedido de revisão criminal alegando erro na decisão condenatória, por falta de prova da materialidade delitiva e nulidade da apreensão das drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos e (ii) se houve nulidade na apreensão das drogas devido à violação de domicílio.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, sendo cabível apenas nas hipóteses legais estritas.

4. A decisão condenatória foi baseada em conjunto probatório seguro, não havendo afronta ao ordenamento jurídico. A alegação de nulidade por violação de domicílio não se sustenta, pois a entrada dos policiais foi justificada por flagrante delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece parcialmente da presente revisão criminal e, na parte conhecida, indefere-se o pedido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não admite reexame de provas já debatidas. 2. A entrada em domicílio sem mandado é permitida em caso de flagrante delito.

Legislação Citada:

CPP, art. 621, I; CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 302, I; CPP, art. 301.

Jurisprudência Citada:

TJ-MG, RVCR: 10000130973530000, Rel. Júlio César Lorens, j. 01/04/2014; TJ-PR, RVCR: 5004480, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 21/05/2009; STF, HC nº 127.457-BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.06.2015; STJ, REsp 1022546/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/04/2009.

Vistos.

ISAÍAS RODRIGUES NEVES DE OLIVEIRA foi condenado originariamente pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Mococa à pena de 07 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 291/303 dos autos de origem – processo nº 1501001-98.2021.8.26.0360).

Inconformado com a decisão prolatada, o peticionário interpôs recurso de apelação, que, apreciado pela Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, rejeitou a preliminar suscitada e deu parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir a pena imposta ao revisionando para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 394/407, dos autos de origem).

O V. Acórdão transitou em julgado para o revisionando em 05 de agosto de 2022 (fls. 422, dos autos principais).

Através de **PEDIDO REVISIONAL**, por meio da Defensoria Pública, ingressa com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando a desconstituição do julgado, aduzindo que a decisão condenatória padece de erro, eis que contrária à prova dos autos. Pugnou

pela desconstituição da sentença condenatória em virtude da falta de prova da materialidade delitiva, mostrando-se necessário o reconhecimento da nulidade da apreensão das drogas, em razão de descumprimento da garantia constitucional de inviabilidade do domicílio, absolvendo-se o peticionário nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 06/16).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, caso contrário, pela improcedência da Revisão Criminal (fls. 26/32).

É o relatório.

Com efeito, é sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de

ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO - PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE. A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

Como se vê, a decisão condenatória foi

alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Ademais, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente”
(Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

De fato, dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal:

“Art. 621- A revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos

comprovadamente falsos;

“III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

A alegação de condenação contrária à evidência dos autos, fundamento que se deduz de ser o escolhido para embasar o pleito, não se sustenta diante do cenário probatório existente, pois a autoria e a materialidade estão suficientemente comprovadas, tal como já decidido na r. decisão combatida, *in verbis*:

'Primeiramente, rejeita-se a preliminar arguida, uma vez que não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nesta instância recursal, provendo-se parcialmente o recurso defensivo.

Ora, em que pese a argumentação defensiva, verifica-se que o MM. Juiz a quo efetivamente apreciou essa tese de nulidade relacionada ao ingresso dos policiais sem autorização dos moradores da residência, consoante se observa na transcrição a seguir colacionada:

“Não se olvida aqui da inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal. Todavia, o próprio texto constitucional prevê a possibilidade de ingresso sem o consentimento do morador em caso de flagrante delito, que é o que se verifica no caso em tela. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: (...) Caso concreto. Existência de

fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso" (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Ressalto que o tráfico de drogas é crime permanente. Como se vê, já havia informações da prática do tráfico pelo acusado Isaías. No mais, a conduta dos réus consistente em trancar o imóvel após visualizarem a aproximação dos policiais e tentarem se evadir pelo telhado justifica o ingresso dos agentes no local. Aliás, não se pode olvidar que dentro do imóvel efetivamente foram encontrados os entorpecentes" (fls. 293/294).

Portanto, não vinga a arguição de nulidade deduzida pela defesa, pois não se pode cogitar da alegada invalidade do processo por conta de suposta violação de domicílio. Isto porque, pelo que se tem dos autos, os policiais militares, antes de ingressarem na casa em que o réu foi preso, depararam-se com as drogas mencionadas na denúncia, que foram apreendidas.

Diante desse quadro, não se pode cogitar da alegada ilicitude da incursão domiciliar empreendida pelos policiais. Os policiais estavam diante de situação que, a toda evidência, configurava o flagrante delito, nos termos do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, o que tornava lícito o ingresso dos agentes da lei no domicílio alheio, independentemente de ordem judicial ou de permissão do morador, conforme previsão do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, cuidando-se de crime permanente.

A propósito, é preciso não perder de vista que os policiais tinham fundadas razões para suspeitar da ocorrência do crime do tráfico no local da incursão, diante das informações recebidas pelos agentes. A tentativa de fuga e as circunstâncias da prisão denotam claramente que naquele local algo de ilícito estava acontecendo, tanto que na sequência foram as substâncias entorpecentes apreendidas.

E nem se argumente que a inexistência da afirmada situação emergencial desautorizaria a incursão domiciliar.

Essa alegação é descabida, já que as autoridades policiais não podem simplesmente deixar de agir quando se deparam com uma infração penal em curso, pois ao contrário os agentes da lei estão diante dessa situação obrigados a proceder, de imediato, à prisão em flagrante do criminoso, conforme determina a norma do artigo 301 do Código de Processo Penal, sob pena de prevaricação. Ademais, importante ressaltar a seguinte decisão unânime, a constituir jurisprudência reiterada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Habeas corpus. Processual penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Ausência de fundamentação idônea. Não ocorrência. Decreto de prisão fundamentado na garantia da ordem pública. Quantidade de droga apreendida. Periculosidade concreta do paciente demonstrada. Precedentes. Constrangimento ilegal por excesso prazo. Inexistência. Complexidade do feito que justifica a razoável duração do processo, que tem regular processamento na origem. Precedentes. Ilícitude das provas recolhidas na residência do

paciente, dada a inexistência de mandado de busca e apreensão para tanto. Desnecessidade. Situação de flagrância em crime permanente. Precedentes. Ordem denegada. 1. O decreto de prisão preventiva do paciente apresenta fundamentos aptos para justificá-lo, sendo estreme de dúvidas sua necessidade para acautelar o meio social, preservando-se a ordem pública, ante a periculosidade evidente do paciente, que, conforme verificado dos autos, foi surpreendido com grande quantidade de droga e uma arma de fogo com numeração raspada. 2. A demonstrada complexidade da causa, atrelada à notícia de que a ação penal tem regular processamento na origem, afasta o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Consoante o entendimento da Corte, “[é] dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas” (RHC nº 121.419/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/10/14). 4. Ordem denegada” (STF, HC nº 127.457- BA, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 09.06.2015).

(...)

Apurou-se que, na data do fato, policiais civis realizavam diligências com o fim de averiguar informações anônimas que haviam recebido. No local, com a chegada da equipe policial, o réu, juntamente com Cristiano Bernardes Ramos (corrêu absolvido) e outro indivíduo não identificado adentraram no interior da residência e se trancaram no imóvel. Em seguida, tentaram evadir pelo telhado, quebrando o forro que guarnecia o local. Diante disso, foi realizada a perseguição e abordagem do denunciado, tendo o terceiro indivíduo

conseguido evadir.

Após a abordagem, foram realizadas buscas no imóvel, sendo localizadas 154 porções de crack, 04 porções de “maconha”, além de 03 pinos de cocaína, bem como 01 balança de precisão e 500 embalagens plásticas, comumente utilizadas para embalar substâncias entorpecentes. A quantidade, a diversidade, o modo de acondicionamento das drogas apreendidas, as informações recebidas pela Polícia Civil, bem assim o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as circunstâncias da prisão revelavam o intuito de tráfico (cf. denúncia de fls. 142/144).” (fls. 394/407, dos autos principais).

E, diferentemente do afirmado pela douda Defesa, as longas e detalhadas considerações tecidas no julgado em face do acervo probatório já demonstraram, à exaustão, a regularidade da ação policial, o cabimento de condenação por tráfico de drogas e, *ipso facto*, que obviamente não se tratava de hipótese de absolvição.

Anote-se que a petição inicial não trouxe nada que pudesse indicar que o feito foi julgado contrário à prova contida nos autos.

Assim o conjunto probatório erigido nos autos durante a instrução processual corroborou os elementos colhidos ao longo do inquérito, sendo, o sólido contexto probatório, convalidado pela confissão judicial do peticionário, havendo inequívoca certeza sobre a autoria.

Enfim, em que pese o inconformismo, mostra-

se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer da presente revisão criminal para reforma da condenação, apenas porque o julgamento não lhe foi favorável.

Inviável, pois, conhecer de semelhante pleito em sede revisional, mesmo porque isto desbordaria do permitido em lei, já que não configurada, na verdade, nenhuma das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

Por fim, anote-se que devem ser respeitados os limites estreitos desta ação originária, prevista apenas para aquelas hipóteses excepcionais em que há evidente erro judiciário. Caso contrário, restaria descaracterizada a própria natureza da medida judicial em tela. Não se pode pretender que a revisão criminal faça as vezes de uma apelação, *in casu*, já analisada, ou de novo recurso, com o mero fim de se rediscutir, em detrimento da segurança jurídica, a matéria já exaustivamente analisada.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento externado pelo C. STJ:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para que reste caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a

condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação.

2. Tendo o Tribunal do Júri afastado a tese da legítima defesa por cinco votos a dois, não cabe ao Tribunal a quo, em revisão criminal, reconhecer a legítima defesa, uma vez que o objetivo dessa ação é assegurar a correção de um erro judiciário, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada.

3. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri” (REsp 1022546/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 16/04/2009).

Assim, respeitados a natureza e os lindes da medida revisional prevista no ordenamento jurídico pátrio, estas são as considerações a serem feitas no caso em tela.

No que tange à dosimetria da pena e ao regime de cumprimento fixado, não houve irresignação da defesa, o que torna despicienda a apreciação desta matéria. De qualquer forma, pena e regime foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE PARCIALMENTE DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL E, NA PARTE CONHECIDA, INDEFERE-SE O PEDIDO.**

FÁTIMA GOMES

Relatora